

FESPOS	43.000.000,00	-	43.000.000,00
FET/PA	5.195.824,00	-	5.195.824,00
FHCGV	-	41.276.441,00	41.276.441,00
FINANPREV	1.960.244.155,00	2.580.120.656,00	4.540.364.811,00
FISP	19.877.163,00	-	19.877.163,00
FUND. SANTA CASA	-	60.396.908,00	60.396.908,00
FUNDAÇÃO PARÁPAZ	18.437.920,00	-	18.437.920,00
FUNPREV	1.000,00	505.408.745,00	505.409.745,00
FUNSAU	7.773.875,00	-	7.773.875,00
FUNTELPA	33.960.799,00	1.009.192,00	34.969.991,00
GAB. VICE GOVERNADORIA	3.731.817,00	-	3.731.817,00
HEMOPA	-	19.195.851,00	19.195.851,00
HOSP. OPHIR LOYOLA	-	45.508.988,00	45.508.988,00
IASEP	-	876.190.700,00	876.190.700,00
IDEFLOR-BIO	17.616.321,00	13.227.793,00	30.844.114,00
IGEPREV	800.000,00	120.000.000,00	120.800.000,00
IMETROPARÁ	7.924.675,00	3.400.000,00	11.324.675,00
IOE/PA	-	21.000.000,00	21.000.000,00
ITERPA	20.456.707,00	24.311.567,00	44.768.274,00
JUCEPA	-	22.100.186,00	22.100.186,00
MIN. PÚBLICO	758.922.316,00	-	758.922.316,00
MPC/PA	49.821.081,00	-	49.821.081,00
MPCM	34.398.950,00	-	34.398.950,00
NEPMV	7.808.370,00	-	7.808.370,00
NGPM	3.967.195,00	-	3.967.195,00
NGPR	5.682.899,00	-	5.682.899,00
NGTM	251.189.046,00	-	251.189.046,00
PGE	93.683.329,00	-	93.683.329,00
PMPA	1.608.849.554,00	-	1.608.849.554,00
POLÍCIA CIVIL	902.592.820,00	-	902.592.820,00
PRODEPA	79.966.348,00	40.504.091,00	120.470.439,00
RTP PARÁ	1.500.000,00	-	1.500.000,00
SEAC	50.773.128,00	-	50.773.128,00
SEAP	465.373.216,00	-	465.373.216,00
SEASTER	78.489.226,00	-	78.489.226,00
SECOM	59.647.087,00	-	59.647.087,00
SECTET	161.464.353,00	-	161.464.353,00
SECULT	61.468.838,00	-	61.468.838,00
SEDAP	76.916.364,00	-	76.916.364,00
SEDEME	11.709.935,00	-	11.709.935,00
SEDOP	398.176.600,00	-	398.176.600,00
SEDUC	4.946.262.090,00	-	4.946.262.090,00
SEEL	23.382.461,00	-	23.382.461,00
SEFA	634.232.760,00	-	634.232.760,00
SEGUP	98.822.402,00	-	98.822.402,00
SEJUDH	31.735.834,00	-	31.735.834,00
SEMAS	108.854.041,00	-	108.854.041,00
SEPLAD	131.733.660,00	-	131.733.660,00
SETRAN	718.703.263,00	-	718.703.263,00
SETUR	55.089.668,00	-	55.089.668,00
TCE	251.115.076,00	-	251.115.076,00
TCM	230.870.754,00	-	230.870.754,00
TJE	1.429.328.510,00	-	1.429.328.510,00
TJE-FRJ	165.766.891,00	-	165.766.891,00
TJPA-FRC	6.000.000,00	-	6.000.000,00
UEPA	364.708.357,00	13.284.828,00	377.993.185,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	180.635.654,00	-	180.635.654,00
Total Geral	26.224.771.520,00	5.112.927.991,00	31.337.699.511,00

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:

I - excesso de arrecadação, verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;

II - operações de crédito autorizadas, até o limite autorizado em Lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;

III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

IV - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;

V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento.

§ 1º Para efeito do inciso V deste artigo, devem ser excluídos, do cômputo do valor total dos orçamentos, os valores destinados às despesas no grupo de pessoal.

§ 2º Os créditos suplementares, previstos neste artigo, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, serão autorizadas por ato próprio dos seus titulares.

Art. 7º Fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, sem prejuízo de concessão de autorização por lei específica e do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas, estimada em R\$661.473.173,00 (seiscentos e sessenta e um milhões quatrocentos e setenta e três mil cento e setenta e três reais), decorrerá da transferência de recursos do Tesouro do Estado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Tesouro	278.475.765
Outras Fontes	382.997.408
Receita Total	661.473.173

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação constante do Anexo desta Lei, é fixada em R\$661.473.173,00 (seiscentos e sessenta e um milhões quatrocentos e setenta e três mil cento e setenta e três reais), com o seguinte desdobramento:

R\$	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
COSANPA	443.224.106
CAZBAR	307.641
BANPARÁ	187.599.320
GÁS PARÁ	30.342.106
Despesa Total	661.473.173

Art. 10.Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no art. 8º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas ou demais fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11.A definição de recursos da fonte do tesouro ordinário às áreas da saúde, educação, assistência social, a fundos e contrapartidas, que não forem utilizadas no exercício, poderão retornar a fonte de origem, sendo reprogramados no exercício seguinte.

Paragrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, em razão do disposto no caput do artigo serão promovidos, no Poder Executivo, por ato do(a) Secretário(a) de Estado de Planejamento e Administração, e nos demais Poderes, Ministério Público e demais Órgãos Constitucionais Independentes, por ato de seus titulares.

Art. 12.Fica autorizada a criação de fonte de financiamento durante o exercício, desde que haja compatibilidade com a origem dos recursos por determinação legal.

Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), poderão ser operacionalizadas pelo próprio fundo ou por destaque de crédito às unidades gestoras ou aos órgãos, que executem ações de saúde e assistência social.

Art. 14.O Desdobramento da Receita e da Despesa obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 9.292 de 19 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2022), e normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15. Esta Lei atualiza as prioridades da Administração Pública, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei Estadual nº 9.292, de 19 de julho de 2021.

Art. 16. Constituem-se Anexos desta Lei, além do previsto no art. 15, os constantes no art. 12 da Lei Estadual nº 9.292 de 19 de julho de 2021.

Art. 17.Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado